

PARECER Nº 1100/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0548/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º do texto proposto, fica concedida isenção total do valor do IPTU incidente sobre imóveis declarados de utilidade pública, iniciando-se no mês subsequente ao da publicação do respectivo decreto e sendo revogada na hipótese de sua caducidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Para poder emitir seu parecer esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo que encaminhou a manifestação encartada às fls. 72/78, através da qual, em síntese, foi informado que a Secretaria de Finanças não dispunha da relação dos imóveis alcançados pelos decretos de declaração de utilidade pública atualmente em vigor.

Tendo em vista a insuficiência dos esclarecimentos prestados, novo pedido de informações foi encaminhado e o Executivo encaminhou a manifestação juntada às fls. 82/92, na qual informa que o Departamento de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município não possui relação numérica dos imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham sido objeto de declaração de utilidade pública ou interesse social e tece considerações de mérito acerca do projeto.

Ante o teor do art. 5º do projeto, que visa compatibilizar a medida proposta com a legislação orçamentária, e ante a inexistência da informação solicitada por esta

Comissão, a qual somente poderá ser elaborada pelo Poder Executivo, posto que relacionada à típica função administrativa, entendemos que as providências cabíveis ao Poder Legislativo no que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 – podem ser consideradas cumpridas, sendo objeto de complementação pelo Poder Executivo quando da efetiva implantação da medida proposta, s.m.j. da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por oportuno, consigne-se que embora a declaração de utilidade pública não retire do proprietário do imóvel o direito de dele usar e dispor, afeta tais direitos, pois é inegável que será mais difícil, por exemplo, vender tal imóvel ou mesmo obter licenças para a realização de obras.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante todo o exposto, em atenção às ponderações efetuadas pelo Poder Executivo às fls. 73, apresentamos Substitutivo para acolhê-las, exceto em relação ao procedimento para implementação e cassação da isenção, a fim de não invadir a competência administrativa, vez que se trata de matéria a ser regradada por meio de decreto.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0548/11.**

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis que sejam declarados de utilidade pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis situados no Município de São Paulo que sejam declarados de utilidade pública.

Art. 2º A isenção do imposto terá início a partir do fato gerador seguinte à publicação do decreto de utilidade pública.

Art. 3º A isenção será revogada a partir do fato gerador seguinte à caducidade do decreto de utilidade pública, operada nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei Federal nº 3.365/41, caso tal evento venha a ocorrer.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM